

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



**OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
DIREITO PENAL: SEUS CAMINHOS PARA EFETIVAÇÃO NA JUSTIÇA
BRASILEIRA**

Paulo Hideki Ito Takayasu¹
Glauco Moreira Marques²

RESUMO: o sistema brasileiro do poder judiciário vem enfrentando suas crises por razões de falta de recursos e de pessoas, corrupção e nepotismo em cargos judiciais, sobrecarga de trabalho e falta de juízes em algumas regiões, e dentre outros vícios. Os meios de autocomposição de litígios têm como fundamento ser uma alternativa à via judicial, garantindo a celeridade e eficiência na solução de conflitos. Dessa maneira, promovendo uma cultura mais pacífica e colaborativa. Esta ferramenta de pacificação social, pode ser aplicada no Direito Penal, sendo possível em crimes de menor potencial ofensivo e em casos que requer queixa-crime ou representação do ofendido para o prosseguimento da Ação Penal. Sendo livrado o delinquente da série de máculas que a sanção penal pode inserir na vida deste e aumentando a capacidade de ressocialização, evitando a sua reincidência, servindo como uma justiça restaurativa. Além disso, a partir do momento que um conflito é levado para os meios heterocompositivos, há um malefício que as partes não têm o controle da solução, pois um terceiro fica responsável por tomar uma decisão sobre a questão em disputa. Portanto, é imprescindível a pesquisa sobre os meios autocompositivos de solução de conflitos no Direito Penal, que possui uma série de benefícios, tanto para o réu, quanto para a vítima, que pode ter seu dano reparado pelos instrumentos da justiça penal negociada, Por outro lado, também é necessário se aprofundar nos seus caminhos para a efetivação na justiça brasileira.

Palavras-chave: Justiça Negociada. Vítima. Reparação.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Integrante do Grupo de Pesquisas em Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Universidade do Estadual do Norte do Paraná.

² Possui Doutorado (2018) e Mestrado (2007) em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); é Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Toledo Prudente Centro Universitário (2021); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Direito Penal da graduação e professor convidado da pós-graduação da Toledo Prudente Centro Universitário; membro do Comitê de Ética de Pesquisa da IES; atua principalmente nos seguintes temas: pena, Constituição, direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo científico tem a finalidade de estudar os meios autocompositivos de resolução de conflitos no direito penal e seus caminhos para efetivação na justiça brasileira. Partindo da premissa de que a justiça negocial pode ser o principal garantidor do direito das vítimas e a reparação integral de suas violações de seus bens jurídicos tutelados.

A teoria da ação comunicativa de Habermas deve ser adotada para implementação da Justiça Consensual Penal, visando a garantir a acessibilidade da justiça célere, fraterna e servindo como o legítimo instrumento de pacificação social.

Nesse sentido, por meio dos meios autocompositivos de solução de conflitos: a mediação, negociação e conciliação, seria possível a reparação efetiva dos danos causados a vítima, bem como evitar as máculas da aplicação da sanção penal em face do (suposto) autor dos fatos. Assim, legitimando ainda mais o direito penal como o último caminho a ser aplicado na solução de conflitos e concedendo os institutos despenalizadores, como: transação penal, acordo de não persecução penal, delação ou colaboração premiada, suspensão condicional do processo e a composição civil.

Porém, há críticas sobre a aplicação desses institutos da justiça consensual penal, que poderia desproteger os bens jurídicos penalmente tutelados da vítima e legitimar a prática de delitos mediante a mera reparação, deixando de exercer a função ressocializadora da pena.

Portanto, é de extrema importância a abordagem do tema em tela, para encontrar os caminhos para sua efetivação na justiça brasileira, superando seus problemas de aplicação.

2 A TEORIA DA AÇÃO COMUNICATIVA DE HABERMAS NA JUSTIÇA NEGOCIAL PENAL

A teoria da ação comunicativa criada por Jurgen Habermas é adotada na solução de conflitos, de forma a destacar a comunicação como um papel fundamental na pacificação social. Dessa forma, criando um clima confortável

através da escuta ativa, a empatia, a clareza e a assertividade, a fim de estabelecer relações saudáveis e produtivas.

Dessa maneira, HABERMAS explica a sua teoria:

as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade. No caso de processos de entendimento mútuo linguístico, os atores erguem com seus atos de fala, ao se entenderem uns com os outros sobre algo, pretensões de validade, mais precisamente, pretensões de verdade, pretensões de correção e pretensões de sinceridade, conforme se referam a algo no mundo objetivo (enquanto totalidade dos estados de coisas existentes), ou a algo no mundo social comum (enquanto totalidade das relações interpessoais legitimamente reguladas de um grupo social) ou a algo no mundo subjetivo próprio (enquanto totalidade das vivências a que têm acesso privilegiado). Enquanto que (sic) no agir estratégico um atua sobre o outro para ensejar a continuação desejada de uma interação, no agir comunicativo um é motivado racionalmente pelo outro para uma ação e adesão - e isso em virtude do efeito ilocucionário de comprometimento que a oferta de um ato de fala suscita.

Na seara criminal, a comunicação é uma ferramenta crucial, sendo usada em diversas situações, como audiências, negociações, julgamentos e elaboração de documentos legais. Ainda, o uso de uma comunicação assertiva, pode estabelecer uma relação de confiança e respeito mútuo entre as partes envolvidas, como advogados, juízes, promotores, clientes e testemunhas. Isso inclui o uso adequado da linguagem e da postura corporal, bem como a capacidade de ouvir com atenção e empatia.

Como AQUOTTI explica:

É importante ressaltarmos também que essa mudança de paradigma permite uma transformação no que tange à busca pela solução do conflito, permitindo uma busca por um procedimento mais participativo, que leve a uma consequente participação mais democrática, fortalecendo a democracia, na medida em que permite aos cidadãos um amadurecimento que leva a sua emancipação na busca pela solução consensual dos litígios. Nesse aspecto é que podemos verificar que é necessário que haja uma redefinição ou uma reconstrução da função e da atuação do Estado visando à pacificação social e à harmonia na sociedade, objetivos que podem ser alcançados usando a teoria habermasiana, a qual pretende, com o uso da racionalidade comunicativa e a busca pelas pretensões de validade, chegar ao entendimento e ao consenso de forma não violenta, levando a sociedade e os cidadãos a esse nível de emancipação [...]” (AQUOTTI, p. 240, 2023).

3 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL E SEUS BENEFÍCIOS

A Justiça Penal Negocial busca um abrandamento das punições criminais, por meio da negociação e consenso de que o (suposto) autor do fato delitivo repare os seus danos causados à vítima.

Como conceitua Alexandre Moraes da Rosa:

Justiça Penal Negociada é a possibilidade de o Estado (por seus agentes: investigação ou acusação) e investigado/acusado (necessariamente assistido por defensor), por meio de acordo, determinam os fatos e as sanções de modo consensual (ganha-ganha), com posterior homologação judicial.

Se torna imprescindível destacar que a punição criminal é de extrema importância para a garantia dos direitos das vítimas e reparação de suas violações. Porém, a discrepância à proporcionalidade da aplicação deste, pode instaurar inúmeras máculas no sistema processual penal, deixando de proteger os bens jurídicos penalmente tutelados da vítima.

O processo penal deve ser célere, não podendo ser um mecanismo de aventuras processuais. Por isso, os crimes de menor lesividade aos bens jurídicos penalmente tutelados, deve ser aplicado alguma espécie da justiça negocial, somente invocando a via judicial como a última opção inevitável.

Portanto, garantir um subterfúgio de conflitos judiciais seria essencial para a construção de uma justiça consensual, em que as partes em pretensão resistida, poderia resolver seus conflitos de forma pacífica e mais leve. Permitindo que o (suposto) autor reparasse o dano e não volte a cometer as mesmas infrações, deixando de sofrer os efeitos da sanção penal. Assim, o sistema é carente pelo incentivo desses meios alternativos à via judicial que consiga resolver as pretensões resistidas, que é resolvida de forma violenta e litigiosa.

3.1 TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal consiste num negócio jurídico bilateral celebrado entre o Ministério Público ou Querelante com a pessoa investigada pela prática de crimes de menor potencial ofensivo.

Os requisitos para o cabimento estão previstos nos incisos do artigo 76 da Lei 9099/95:

- I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida).

Portanto, haverá impedimento da concessão do benefício nos casos em que ficar provado: a reincidência do autor; se o autor já ter sido beneficiado pelo instituto nos últimos 5 anos; não indicarem os antecedentes que a medida seja adequada.

No caso de descumprimento da Transação Penal, é admissível o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, pois o Supremo Tribunal de Justiça pacificou a discussão e concluiu que a homologação deste instituto somente fará coisa julgada formal, conforme a Súmula Vinculante nº 35:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

3.2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal consiste no negócio jurídico bilateral firmado entre o Ministério Público e a pessoa investigada pela prática de determinados crimes sem violência ou grave ameaça, com a pena mínima cominada em até 4 anos, que impede o oferecimento ministerial da denúncia.

Esse instituto foi introduzido pela experiência alemã, advinda da prática voluntária dos Promotores de Justiça e Juízes, como TURNER afirma:

O acordo penal foi introduzido na Alemanha pela prática dos atores processuais, como resposta ao aumento do número de casos complexos no sistema de justiça criminal. Juizes e promotores queriam economizar tempo e recursos, a medida que a carga de trabalho crescia. Defensores buscavam uma segurança maior e penas menores para os réus, em troca de sua cooperação. Considerando que a legislação não autorizava esses acordos, essa prática se desenvolve de forma lenta e, inicialmente, se limitava aos casos de delitos sem violência. (TURNER, p. 74, 2009).

Uma das principais vantagens desse acordo é o averiguado não ser processado, nem condenado, servindo como um subterfúgio para a manutenção de seus antecedentes criminais favoráveis.

Porém, se o averiguado no Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado não aceitar ou não manifestar o interesse à celebração do contrato, o Ministério Público irá oferecer a denúncia e dará início à ação penal, sofrendo riscos de haver uma condenação transitada em julgado.

Para a homologação do acordo, é necessário que o investigado seja representado, obrigatoriamente por um Advogado, atuando em sua defesa e o Promotor de Justiça. Após, a manifestação de vontade para a celebração do acordo, será marcada uma audiência para homologação do acordo pelo Estado-Juiz.

As condições do acordo são fixadas cumulativamente ou alternativamente, de acordo com o Artigo 28-A do Código de Processo Penal:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Portanto, esse instituto pode proporcionar a efetividade e eficiência na persecução penal, priorizando e processando somente atos penais relevantes e com periculosidade social. Não fosse só, a adoção do acordo minimiza os danos causados à vítima, pois tem como principal função a recomposição da vítima e do meio social.

3.4 – DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO PREMIADA

A Delação Premiada é a incriminação de terceiro, realizado pelo averiguado que premia-lhe benefícios, como redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.

Uma das hipóteses legais previstas está na Lei dos Crimes Hediondos, no parágrafo único do Artigo 8º, que garante a diminuição de pena ao participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento.

Vale destacar a colaboração tratando de crime hediondo ou equiparado deverá ser norteadada pela Lei com o artigo 4º da Lei das Organizações Criminosas, lei essa que forneceu um microssistema da colaboração premiada aplicando-se em todos os casos em que a lei admite justiça negociada.

Notando-se o artigo 4º da Lei 12.850/2013 temos como prêmios: perdão judicial; reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena de prisão; substituir a pena de prisão por restritiva de direitos. Ademais, não são apenas esses prêmios. Existe um prêmio ainda mais vantajoso na colaboração com as autoridades. Nesse caso, o Ministério Público, mesmo possuindo provas do crime e indícios de autoria, decide não apresentar denúncia contra o indivíduo colaborador.

Além disso, apenas o primeiro colaborador poderá vir a receber este prêmio, os demais poderão receber as premiações regidas no artigo 4º da Lei 12.850/2013, não podendo o colaborador ser o líder da organização criminosa. Somente aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente ao Estado.

Para classificar a efetividade da colaboração, advém dos resultados pactuados nos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/2013 os quais retratam os resultados esperados pelo Estado:

- I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Ainda, a mesma Lei inseriu um novo parágrafo ao Código Penal (CP), o § 4º do artigo 159, o qual rege sobre uma situação especial no crime de sequestro. Havendo o crime de extorsão mediante sequestro realizado por duas ou mais pessoas, caso uma delas (coautor ou partícipe) demonstre arrependimento e delate os demais envolvidos à autoridade competente, contribuindo para a liberdade

da vítima haverá causa obrigatória de diminuição de pena, podendo essa ser reduzida de 1 (um) a 2 (dois) terços da pena a ser aplicada inicialmente.

Para que ocorra essa redução, deve-se estar presente os seguintes requisitos: prática de extorsão mediante sequestro por duas ou mais pessoas; delação feita por um dos concorrentes à autoridade; eficácia da delação.

Ressalta-se que, o juiz, ao decidir sobre o “quantum” da redução, se baseará no grau de colaboração para a libertação da vítima, como por exemplo: se o delator relatar informações sobre a localidade exata da vítima, resultando em sua libertação imediata pela polícia, a redução da pena será máxima.

Se o crime for cometido por uma única pessoa que, por arrependimento ou por não ter obtido resgate, libertar a vítima, não será digna de receber o direito a esse benefício legal.

3.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do processo é o benefício em que o averiguado se submete a um período de prova e acompanhamento, de dois a quatro anos, e desta maneira, não sendo revogado, extingue-se a punibilidade.

Dessa maneira, LEITE explica o objetivo do instituto:

se espera que a suspensão do processo seja a medida suficiente para proteger os interesses da sociedade e, ao mesmo tempo, preservar acusados com bons antecedentes das consequências estigmatizantes advinda da persecução criminal (LEITE, 2013, p. 185).

As condições do instituto estão previstos nos incisos do Artigo 89 da Lei 9099/99:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

O Ministério Público quando oferece a denúncia, pode oferecer conjuntamente esse benefício, tendo como requisito essencial a anuência do denunciado e de seu representante, feito em juízo. É importante salientar que é um acordo unilateral, pois depende somente do aceite do acusado.

3.5 COMPOSIÇÃO CIVIL

A composição civil consiste no negócio jurídico bilateral celebrado entre o autor do fato, a vítima e seu representante legal, mediante uma solução amistosa, com o objetivo de restaurar a convivência, os prejuízos e traumas entre as partes.

Neste instituto, em regra, não há intervenção do Ministério Público, apesar de não ser impedido.

A homologação tem efeito como causa de extinção da punibilidade nos crimes de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação. Se frustrada a tentativa de conciliação, a vítima poderá oferecer a representação ou a queixa-crime, não se excluindo a possibilidade do oferecimento da transação penal pelo Ministério Público.

É importante destacar que não há impedimento da composição civil ser feito em um momento posterior, como já definiu o Supremo Tribunal de Justiça, que decidiu que pode ser feita no termo de suspensão condicional do processo:

1. Embora a decisão de suspensão condicional do processo penal não faça coisa julgada material, em virtude da possibilidade de sua revogação, caso o beneficiário incida nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9099/99, durante o prazo de suspensão determinado, não há óbice legal que impeça o denunciado e a vítima de entabularem acordo, visando à reparação civil pelo crime, na mesma audiência em que fixadas as condições para suspensão do processo.

2. O entendimento de que o acordo celebrado entre o denunciado e a vítima constitui título executivo atende ao espírito da Lei dos Juizados Especiais, que prima pela celeridade e concentração dos atos processuais, assim como pela simplificação dos procedimentos, a fim de incentivar as partes à autocomposição. (STJ, REsp 1123463/DF, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 14.03.2017)

4 A (IN)JUSTIÇA NEGOCIAL PENAL

A pena é considerada uma retribuição estatal destinada ao indivíduo que pratica um crime ou contravenção penal. O Estado no exercício de seu “jus puniedi”, tem o direito de impor a pena, por punir alguém pela prática de um ilícito penal, dentro do devido processo penal. A autoridade policial apura o possível delito, e em seguida o Ministério Público representado pelo promotor oferece a denúncia, e

o Juiz recebe e instaura o processo, garantindo a mais ampla defesa possível e propõe a sua sentença.

Ainda, a punição criminal torna-se imprescindível para tutelar as vítimas de violações de seus bens jurídicos penalmente tutelados. Segundo o princípio da derogabilidade da aplicação das penas, se presente todos os requisitos legais para condenação, a pena não pode deixar de ser aplicada.

Portanto, há uma necessidade extrema da aplicação da pena nestes casos. Se a pena não é aplicada de forma integral, principal mácula que pode ser introduzida pelo Estado é a desproteção da vítima de sua violação. Se há uma falha na punição estatal das violações dos direitos humanos, há uma abertura para o retrocesso ao estado de natureza, como afirma AZEVEDO:

É vedado ao Estado intervir sobre o direito inalienável e irrenunciável, ainda que haja ato de disposição de seu titular. Assim como a vida, a integridade corporal, a saúde, a liberdade é direito inegociável, sendo, neste terreno, absolutamente relevante suposta autonomia da vontade." (AZEVEDO, p; 135, 1996).

As críticas sobre a justiça consensual, defende essa ideia de que ela poderia ser essa abertura ao retrocesso ao estado de natureza, pois o (suposto) autor do fato, estaria se livrando da retribuição do Estado do mal injusto provocado pelo condenado pela prática do ilícito penal, e também, desprotegendo a harmonia da convivência social, já que só basta pagar uma prestação pecuniária, que é a maioria dos acordos oferecidos ao (suposto) autor, para não ser processado criminalmente.

Além disso, os benefícios despenalizadores, não possuem uma eficácia de prevenção às futuras reincidências, pois foi tirado do averiguado a função ressocializadora da pena, que através de sua aplicação, vem a sofrer o castigo e não volte a cometer mais delitos.

5 CONCLUSÃO

Portanto, é imprescindível afirmar que há muitas críticas em face da política negocial criminal, pois, existe uma coerção social por um sistema penal mais punitivista e retributivo. Porém, é inegável que prevalecem os benefícios sociais que os benefícios da justiça negocial, juntamente exercido com a ação comunicativa,

sendo mais valorizado a reparação do dano à vítima, do que a punição do (suposto) autor.

Os benefícios despenalizadores são constitucionais, pois eles dão a efetividade, eficiência e economia dos atos para a persecução penal, além de que minimizam os danos causados à vítima, por deixar de prender ela a um processo moroso. Tornando, assim, o processo penal mais célere e fraterno.

Porém, existem questões que devem ser observadas para a melhor efetivação destes instrumentos, como mais restrição para o cabimento, considerando as circunstâncias dos fatos. Ainda, os danos morais punitivos podem ser mais implementados, para o benefício ter mais eficácia, reparando os danos causados e possibilitando o indivíduo a não voltar a cometer mais crimes. E por fim, o princípio da presunção da inocência deve ser respeitado ao celebrar o acordo, devendo ser legislado outras condições alternativas da confissão do averiguado.

Dessa forma, é de extrema importância que os benefícios sejam balanceados entre a vítima e o investigado, para que assim, proteja os bens jurídicos não somente tutelados penalmente, protegidos inclusive pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUOTTI, Marcus Vinícius Feltrim. **Teoria da Ação Comunicativa de Habermas na justiça consensual penal como garantia de acessibilidade à justiça célere e fraterna e instrumento de pacificação social** / Marcus Vinícius Feltrim Aquotti. Centro de Pós-Graduação - Tese (Doutorado) - Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Núcleo de Pós-Graduação, 2022.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A culpa penal e a Lei 9099/95**: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 4, n. 16 out./dez., 1996, p. 127-136.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos de Não Persecução Penal e Cível** / Rodrigo Leite Ferreira Cabral, Renee do Ó Souza, Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BECCARIA, **Cesare. Dos delitos e das penas** / Cesare Beccaria ; tradução de Paulo M. Oliveira ; prefácio de Evaristo de Moraes. – 2. Ed. – São Paulo : Edipro, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação e Conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/mediacao-e-conciliacao/>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime** - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP / Rogério Sanches Cunha - Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal** / Guilherme Madeira Dezem. -- 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DURKHEIM, É. **As Regras do Método Sociológico**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Editora Del Rey,

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 20. Ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023.

MARTINELLI, Dante Pinheiro. **Negociação e solução de conflitos do impasse ao ganha-ganha com o melhor estilo**. Ana Paula De Almeida . 2 São Paulo Atlas 2020. Disponível em: <<https://meuportal.toledoprudente.edu.br/Redirect/IrParaMinhaBiblioteca?isbn=9788597025989>>

REI, Fernando; DE LIMA, Maria Isabel Leite Silva. **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A CONCILIAÇÃO NAS LEIS N. 9.099 /95 E N. 9.605/98**. LEOPOLDIANUM. v. 42, n. 116-8, p. 10-10, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal estratégico** [livro eletrônico] : de acordo com a teoria dos jogos e o MCDA-C / Alexandre Morais da Rosa. -- Florianópolis, SC : Criminal Player Academia, 2021.

TURNER, Jenia. **Plea bargain across the borders**. New York: Aspen Publisher, 2009, p. 74.

ZAPPAROLLI, Celia Regina; KRAEHENBUHL, Monica Coelho. **Negociação, Mediação, Conciliação, Facilitação assistida: prevenção e crises nos sistemas e suas técnicas**. São Paulo: LTr, 2012.